



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13886.000185/2002-56  
**Recurso n°** 156.931 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1997  
**Acórdão n°** 192-00.041  
**Sessão de** 09 de setembro de 2008  
**Recorrente** INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
EXERCÍCIO: 1997**


**FALTA DE RECOLHIMENTO**

A falta ou insuficiência de recolhimento de IRRF, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF, enseja o lançamento para sua exigência de ofício com os devidos acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Conforme consta nos autos, trata-se de exigência decorrente da apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em auditoria de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período de apuração de 1997.

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 01/06, defendendo que os pagamentos teriam sido regularmente efetuados. Ressalta ainda que o valor de R\$ 8.024,20 (oito mil e vinte e quatro reais e vinte centavos), recolhido em 15.01.1997, pertenceria na verdade ao Liceu Coração de Jesus, porém erroneamente foi informado na DCTF do Instituto, anexando DARFs para comprovar a alegação feita.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 43/45, julgando procedente em parte o lançamento, posto que a interessada apresentou cópia de DARFs de pagamento após o trabalho de alocação efetuado pelo Órgão Preparador, mostrando-se, assim, suficiente para satisfazer parte do débito informado. E quanto ao débito informado com o código de recolhimento nº 0561, a autoridade informou que o citado DARFs já fora integralmente alocado.

Diante do exposto, fora afastada a exigência dos débitos referentes aos pagamentos já identificados e alocados pela autoridade preparadora, no valor de R\$ 129,45, e respectivos consectários, mas foi mantido o lançamento em relação ao período de apuração 03.01.1997, código nº 0561, no valor de R\$ 8.024,20, com os encargos pertinentes, em decisão assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano calendário: 1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento de IRRF, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF, enseja o lançamento para sua exigência de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 52/57, suscitando que as provas trazidas aos autos são suficientes à comprovação do erro na DCTF, possibilitando a retificação do documento. Ademais, alega que não há limite legal para apresentação de DCTF retificadora.

Doravante, acordaram os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, conforme fls. 145/149, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme decisão abaixo ementada:

4

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.*

*Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação da legislação do IRRF, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.*

*DECLINADA A COMPETÊNCIA.”*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade (intrínsecos e extrínsecos), tais como tempestividade etc.,

Em síntese, almeja o Recorrente comprovar, na parte em que mantido o lançamento pela Primeira Instância, a existência de erros cometidos quando da apresentação da DCTF.

Para tanto, sustenta que houve erro na informação da DCTF, pois o débito de R\$ 8.024,20 seria referente ao CNPJ nº 60.463.072/0007-92, pertencente a instituição Liceu Coração de Jesus.

Ainda assim, e mesmo após apresentar a Retificação da DCTF, manteve-se o suposto equívoco.

Conquanto seja possível a retificação, bem como a possibilidade de se cometer erros quando do cumprimento das mais diversas obrigações fiscais, o contribuinte, visando provar de forma clara e objetiva o erro eventualmente cometido, deve produzir a prova pertinente.

No caso em exame, pelo que consta dos presentes autos, esta prova não se mostra próspera, tal qual bem ponderou a decisão de primeira instância administrativa que cancelou apenas parcialmente o lançamento.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2008.

  
SANDRO MACHADO DOS REIS